

Continuação

Art. 191. Os cemitérios municipais integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

Parágrafo único. O Município deve elaborar o Plano Municipal de Serviço Funerário, definindo uma estratégia para o setor e as ações a serem realizadas nos cemitérios municipais.

Art. 192. O Plano Municipal de Serviço Funerário deve se orientar pelos seguintes objetivos:

I – requalificar as áreas dos cemitérios na perspectiva de ampliar as áreas livres e as áreas verdes destinadas à população;

II – executar a manutenção e conservação, bem como reformas necessárias, das áreas edificadas e tumulares dos cemitérios e crematórios, objetivando a melhoria da qualidade espacial e da infraestrutura existente;

III – estimular a pesquisa e o registro das obras e monumentos tumulares que apresentem valor histórico, artístico, cultural, arquitetônico e científico, com o objetivo de promover a sua conservação e restauro;

IV – planejar e executar a implantação de cemitérios verticais e crematórios públicos e privados nas diversas regiões do Município, visando ampliar a capacidade do atendimento e liberar áreas municipais para recreação e lazer;

V – estimular a criação de cemitérios e crematórios privados para animais domésticos;

VI – Estimular a implantação de crematórios públicos para animais domésticos, inclusive por meio de parcerias novas ou já existentes.

Parágrafo único. Os objetivos previstos nos incisos deste artigo, a serem regulamentadas por Leis específicas, poderão ser implementadas por meio de parceria com a iniciativa privada.

Seção VIII

Do Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais

Art. 193. O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais deverá ser implementado no prazo de 03 anos, contados do início da vigência desta Lei, e será o instrumento de planejamento e gestão das áreas prestadoras de serviços ambientais, abrangendo propriedades públicas e particulares.

§ 1º O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais deverá conter, no mínimo:

I – diagnóstico;

II – avaliação de atividades de pagamento por serviços ambientais e similares já realizadas por outras instituições públicas e privadas;

III – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo;

IV – programas, projetos e investimentos necessários para alcançar objetivos e metas;

V – critérios de valoração para aplicação do instrumento Pagamento por Serviços Ambientais;

VI – mecanismos e procedimentos para a implantação, o monitoramento e avaliação dos resultados.

§ 2º O Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Seção IX

Do Plano Municipal de Arborização Urbana

Art. 194. O Plano Municipal de Arborização Urbana de Niterói será concebido, no prazo de 03 anos, contados do início da vigência desta Lei, para ser um instrumento de planejamento municipal, fixando os conceitos, as diretrizes, as normas, e as tipologias necessárias para orientar a política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização urbana em toda a extensão do município.

Parágrafo único. A relevância do plano está no reconhecimento que o provimento e a manutenção da arborização pública são serviços urbanos essenciais, cuja responsabilidade recai sobre a administração pública, os concessionários de serviços públicos e os cidadãos, e que repercutem diretamente na qualidade de vida da população.

Art.195. O Plano Municipal de Arborização Urbana deverá considerar os aspectos:

I – urbanísticos: espaço físico da cidade destinado à arborização pública a partir da sistematização do conhecimento dos espaços públicos abertos e suas relações com fiação aérea, posição e profundidade das instalações subterrâneas, e demais elementos que interagem com o sistema de arborização pública;

II – botânico: arborização urbana existente na cidade;

III – institucional: ações voltadas para a arborização urbana buscando canais de interação com instituições públicas e a iniciativa privada;

IV – social: ações voltadas para a arborização urbana buscando canais de interação com populações locais e representantes da sociedade civil.

Art. 196. O Plano Municipal de Arborização Urbana deverá conter, no mínimo:

I – inventário qualitativo e quantitativo da arborização urbana;

II – diagnóstico do déficit de vegetação arbórea por bairro e/ou Região de Planejamento e indicação de ordem de prioridades de arborização;

III – identificação das áreas e logradouros públicos passíveis de receber plantio de vegetação arbórea, com a avaliação conjunta de fatores como:

a) largura dos passeios e canteiros;

b) caracterização das vias;

c) presença de fiação elétrica aérea;

d) recuo das construções;

e) largura da pista;

f) características do solo;

g) canalização subterrânea;

h) orientação solar;

i) atividades predominantes;

IV – classificação e indicação das espécies ou conjunto de espécies mais adequadas ao plantio, preferencialmente nativas;

V – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para prover a cidade de cobertura arbórea compatível com a melhoria de indicadores ambientais pertinentes;

VI – implantação de sistema de informações de plantio e manejo da arborização urbana;

VII – programa de educação ambiental à população atendida concomitante no tempo e no espaço com o cronograma de plantio.

Parágrafo único. Até a conclusão do plano referido no *caput*, o manejo e a gestão da arborização urbana serão realizados segundo as normas existentes.

Art. 197. Cabe ao Plano Municipal de Arborização Urbana:

I – revisar e alterar a legislação relativa aos procedimentos para supressão de vegetação em áreas particulares, como procedimentos autorizativos, medidas compensatórias no município, dentre outros;

II – incentivar corredores verdes que conectem as praças e parques da cidade por meio da melhoria da arborização urbana;

III – elaborar o guia de arborização urbana de Niterói.

Seção X

Do Plano Municipal da Mata Atlântica

Art. 198. O Plano Municipal da Mata Atlântica, conforme disposto no art. 38 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, deve ser elaborado, no prazo de 03 anos, contados do início da vigência desta Lei, de forma participativa e visa apontar ações prioritárias e áreas para a conservação e recuperação da vegetação nativa e da biodiversidade da Mata Atlântica, com base em um mapeamento dos remanescentes do Município.

§ 1º O Plano Municipal da Mata Atlântica deverá buscar a compatibilidade com outros instrumentos de

planejamento e gestão do uso e ocupação do solo, devendo conter, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual;

II – diretrizes, ações e projetos;

III – interfaces com outros instrumentos de planejamento ambiental e urbanístico;

IV – previsão de recursos orçamentários e de outras fontes para implantação das ações prioritárias definidas no plano;

V – estratégias de monitoramento.

§ 2º O Plano Municipal da Mata Atlântica se articula com os demais planos da política ambiental do Município.

§ 3º Os recursos para elaboração do Plano Municipal da Mata Atlântica serão oriundos, preferencialmente, do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º O Plano Municipal da Mata Atlântica deverá ser aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Seção XI

Das Ações Prioritárias no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres

Art. 199. As ações prioritárias do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres são:

I – recategorizar, no prazo de 01 ano, contados do início da vigência desta Lei, os remanescentes da Reserva Ecológica Darcy Ribeiro não incluídos no Parque Estadual da Serra da Tiririca, em consonância com o Sistema Nacional de Unidade de Conservação – SNUC;

II – criar, no prazo de 03 anos, contados do início da vigência desta Lei, o Parque Natural Municipal no Morro do Castro, abrangendo as áreas da Região Norte de Niterói limitrofes ao município de São Gonçalo, denominada como Sistema Municipal de Áreas de Proteção Ambiental – SIMAPA;

III – criar, no prazo de 03 anos, contados do início da vigência desta Lei, o Parque Natural Municipal no Morro da Boa Vista, abrangendo partes dos bairros de Fátima, Pé Pequeno, São Lourenço, Fonseca e Cubango, e áreas abrangidas por partes da Área de Proteção Ambiental da Água Escondida e do Sistema Municipal de Áreas de Proteção Ambiental SIMAPA;

IV – criar, no prazo de 03 anos, contados do início da vigência desta Lei, o Parque Natural Municipal no Morro da Antena, abrangendo partes das regiões Norte e de Pendotiba;

V – criar o Parque Natural Municipal de Itacoatiara, abrangendo a restinga da Praia de Itacoatiara;

VI – elaborar, no prazo de 01 ano, contados do início da vigência desta Lei, o Plano de Manejo para a Área de Proteção Ambiental do Morro do Gragoatá;

VII – implantar os parques propostos no nesta Lei;

VIII – elaborar, no prazo de 08 anos, contados do início da vigência desta Lei, o Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres e estruturar o Sistema de Áreas Protegidas e Áreas Verdes e Espaços Livres;

IX – elaborar o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais;

X – elaborar, no prazo de 05 anos, contados do início da vigência desta Lei, o Plano Municipal de Arborização Urbana;

XI – elaborar o Plano Municipal da Mata Atlântica;

XII – implantar os Planos de Manejo e Conselhos Consultivos das Unidades de Conservação de proteção integral e de uso sustentável;

XIII – mapear e regulamentar, no prazo de 06 anos, contados do início da vigência desta Lei, as zonas de amortecimento das Unidades de Conservação;

XIV – requalificar os parques e unidades de conservação municipal conforme padrões e parâmetros de sustentabilidade ambiental;

XV – estruturar, no prazo de 05 anos, contados do início da vigência desta Lei, o Cadastro de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais, o qual deverá fornecer subsídios ao planejamento e à execução do Plano;

XVI – rever, no prazo de 05 anos, contados do início da vigência desta Lei, os perímetros dos parques propostos, quando couber, integrando cabeceiras de drenagem e áreas com vegetação significativa, visando à conectividade entre os parques e as demais áreas verdes públicas e particulares e o estabelecimento de corredores ecológicos;

XVII – compatibilizar, quando houver sobreposição, os perímetros dos parques propostos com outras intervenções públicas ou de interesse público, em especial regularização fundiária e Habitação de Interesse Social, através de projetos integrados das Secretarias e demais órgãos públicos, respeitado o disposto na legislação ambiental e ouvidos os representantes da população usuária do parque e moradora da área;

XVIII – estruturar e dar publicidade, no prazo de 01 ano, contados do início da vigência desta Lei, ao cadastro georreferenciado das praças;

XIX – criação de Parque Natural Municipal no entorno da Lagoa de Itaipu;

XX – rever, no prazo de 01 ano, contados do início da vigência desta Lei, a Área de Proteção Ambiental das Lagunas e Florestas, tendo em vista a realidade da ocupação das regiões de Pendotiba, Leste e Oceânica;

XXI – definir os usos múltiplos e sustentáveis dos Ecossistemas Lagunares de Piratininga e Itaipu e o Canal do Camboatá;

XXII – criação, no prazo de 6 meses, contados do início da vigência desta Lei, de uma área de preservação permanente no Bosque Lagunar de Itaipu.

§ 1º Até que seja concluído o processo de recategorização, de que trata o disposto nos incisos I e II, não são admitidos o parcelamento e a edificação nessas áreas, exceto as intervenções indispensáveis à recuperação, pesquisas científicas e atividades de educação e fiscalização ambientais.

§ 2º Até que seja concluído o processo de recategorização, de que trata o disposto nos incisos III, prevalece a categoria de usos e restrições vigentes.

§ 3º As ações prioritárias estão representadas no Mapa 05 em anexo.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Seção I

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 200. A construção, ampliação, instalação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas causadoras de impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) por parte da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, previamente à emissão das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 1º Os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) durante o seu processo de licenciamento urbano e ambiental devem ser definidos por Lei municipal específica.

§ 2º O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – o adensamento populacional e seus efeitos sobre o espaço urbano e a população moradora e usuária da área;

II – as demandas por serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas e comunitárias;

III – as alterações no uso e ocupação do solo e seus efeitos na estrutura urbana;

IV – os efeitos da valorização ou desvalorização imobiliária no perfil socioeconômico da área e da população moradora e usuária;

V – a geração de tráfego e de demandas por melhorias e complementações nos sistemas de transporte coletivo e de circulação não motorizada, em especial de bicicletas e pedestres;

VI – os efeitos da volumetria do empreendimento e das intervenções urbanísticas propostas sobre a ventilação, iluminação, paisagem urbana e patrimônios natural e cultural do entorno;